



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-7

Processo nº : 10166.011884/2001-88
Recurso nº : 147.351
Matéria : IRPJ E OUTRO - Ex.: 1992
Recorrente : FORMATUS ENGENHARIA LTDA
Recorrida : 4ª. TURMA/DRJ-BRASILIA/DF
Sessão de : 23 DE MARÇO DE 2006
Acórdão nº : 107-08.517

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. RECOLHIMENTO MENSAL POR ESTIMATIVAS. PRAZO QUINQUÊNAL DE DECADÊNCIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO É A DATA DO ENCERRAMENTO DO BALANÇO ANUAL. DIREITO À RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. Segundo jurisprudência do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, para as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real e que optarem pelo pagamento mensal com base em estimativas, o termo inicial da decadência é a data do encerramento do balanço anual. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FORMATUS ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


HUGO CORREIA SOTERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 JUN 2006

Participaram, ainda do presente julgamento os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, NILTON PÊSS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

D

G



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10166.011884/2001-88
Acórdão nº : 107-08.517

Recurso nº : 147351
Recorrente : FORMATUS ENGENHARIA LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição e compensação formalizado pela Recorrente no escopo de obter autorização da Secretaria da Receita Federal para apropriação de valores indevidamente recolhidos à guisa do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no ano-calendário de 1996.

O pedido foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal de Brasília (DF) – Divisão de Orientação e Análise Tributária – por despacho decisório assim ementado:

“COMPENSAÇÃO.

Poderá ser objeto de restituição ou compensação o crédito oriundo de tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, decorrente de pagamento espontâneo, indevido ou maior que o devido.

RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA.

A pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de IR ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido, ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

DECADÊNCIA

4



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10166.011884/2001-88

Acórdão nº : 107-08.517

O direito de pleitear a restituição/compensação, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, no caso de pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o indevido.”

O despacho decisório foi atacado por manifestação de inconformidade aviada pela Recorrente (fls. 82-84), argüindo que o prazo decadencial seria de 10 (dez) anos, com esteio em interpretação manifestada por precedentes judiciais citados.

A manifestação de inconformidade foi indeferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento por decisão assim escorçada:

“Restituição/Compensação de Tributos.

A restituição de tributo pago indevidamente ou a maior que o devido, bem como sua compensação com débitos tributários vencidos ou vincendos, somente poderá ser autorizada pela autoridade administrativa com créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Nacional, enquanto o direito do contribuinte não houver sido alcançado pela decadência.

Recolhimento por estimativa – A pessoa jurídica tributada com base no lucro real somente poderá deduzir valor de IRPJ e CSLL pago por estimativa do imposto ou contribuição social devidos apurados no final do ano-calendário, de ocorrência do fato gerador.

Solicitação Indeferida.”

Contra a decisão interpôs o contribuinte o Recurso Voluntário em foco (fls. 99-102), no qual reitera o argumento de que o prazo de decadência para pleitear restituição de tributo pago indevidamente seria de 10 (dez) anos – cinco anos da data da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco, contados da data da homologação tácita do lançamento.

É o relatório.

Φ



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10166.011884/2001-88

Acórdão nº : 107-08.517

VOTO

Conselheiro – HUGO CORREIA SOTERO, Relator.

O recurso é tempestivo e apresenta os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

A Recorrente formalizou, em 21 de setembro de 2001, pedido de restituição e compensação de tributos (IRPJ e CSLL) recolhidos indevidamente no ano-calendário de 1996, acostando aos autos, para tanto, as guias dos recolhimentos por estimativa, assim como a declaração de ajuste referente ao exercício em questão.

Segundo o entendimento deste Conselho e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, ao qual me rendo, em se tratando de lucro real anual, o termo inicial ocorre na data do encerramento do balanço anual (31 de dezembro do ano-calendário).

Nessa linha, somente poderia a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília (DF) afastar a pretensão de restituição formulada pela Recorrente se esgotado o prazo quinquenal de decadência. Iniciando-se o prazo decadencial em 31 de dezembro de 1996, poderia ser formalizado o pedido de forma escorreita até 31 de dezembro de 2001. Protocolado em 21 de setembro de 2001, não há que se falar, na hipótese, em decadência.

Para além, ancorado o indeferimento da pretensão da Recorrente no asserto de que os recolhimentos por estimativa – mera antecipação do imposto devido no exercício – não seriam passíveis de pedido de restituição.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10166.011884/2001-88

Acórdão nº : 107-08.517

De fato, isoladamente considerados, sem que se analise a completude do fato gerador do IRPJ e CSLL – cuja configuração se estende durante todo o ano-

calendário – não se faz possível processar pedido de restituição fulcrado, exclusivamente, nos recolhimentos por estimativa.

No entanto, encerrado o exercício, verificado ter o contribuinte apurado prejuízo ou lucro insuficiente para dar ensejo à exigência dos valores recolhidos por estimativa, abre-se ensanchas para postulação da restituição dos valores recolhidos a maior. Nesse caso, o que se pede não é a restituição dos recolhimentos por estimativa, e sim a diferença entre o imposto devido e o efetivamente recolhido no período anual de apuração.

Nesse sentido a manifestação deste Colendo Conselho de Contribuintes:

CSLL - APURAÇÃO ANUAL - LEI Nº 7.689/88 - PREJUÍZO FISCAL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido é, nos exatos termos do artigo 2º da Lei nº 7.689/88, o resultado do exercício. Tendo o contribuinte efetuado recolhimentos da CSLL por estimativa ao longo do ano calendário e, auferindo prejuízo no exercício, é cabível a restituição desses valores observado o prazo para pleitear a restituição.

(Acórdão nº. 103-20913, 3ª. Câmara, rel. Julio Cezar da Fonseca Furtado).

Por fim, não há que se falar em impossibilidade de compensação em face de pugnar a Recorrente pelo aproveitamento do crédito decorrente do pagamento a maior do IRPJ e da CSLL com créditos tributários constituídos após o transcurso do prazo quinquenal de decadência.

✱



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10166.011884/2001-88

Acórdão nº : 107-08.517

Confira-se, quanto ao tema, o teor do despacho decisório (fl. 79):

“Dessa forma, cotejando os valores constantes das DCTF’s apresentadas pela contribuinte à Secretaria da Receita Federal – SRF, conforme relatório emitido pelo sistema DCTF Gerencial (fls. 67 a 72), verifica-se a existência de débitos de

IRPJ e CSLL apurados nos 1º, 2º, 3º, e 4º trimestres do ano-calendário de 2003, no montante de R\$ 4.982,36, compensados indevidamente com pretensos créditos de saldos negativos de IRPJ e CSLL apurados em 31/12/1996, já **decaídos**, conforme mencionado nos parágrafos 7 e 8 deste Despacho Decisório.”

Entendo que as questões apontadas precisam ser tratadas separadamente.

Primeiramente, dispõe o contribuinte do direito de requerer a restituição de valores pagos indevidamente, consoante preceito inserto no art. 165 do Código Tributário Nacional, devendo fazê-lo no prazo improrrogável de cinco anos.

A Recorrente comprovou o recolhimento a maior do IRPJ e da CSLL no ano-calendário de 1996 e postulou a restituição do excesso no prazo que lhe outorga a legislação tributária.

Formulado o pedido de restituição, verificada a existência de crédito do contribuinte, a apropriação pode ser feita por qualquer das formas previstas na legislação (pagamento em dinheiro ou compensação), apropriação esta que, em face da constituição tempestiva do direito do contribuinte, não está sujeita ao mesmo prazo decadencial.

↓



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10166.011884/2001-88

Acórdão nº : 107-08.517

Com estas considerações, conheço do recurso para dar-lhe provimento, afastando a decadência aplicada e determinando a baixa dos autos à DRJ para apreciação do mérito.

Sala das Sessões – DF, em 23 de março de 2006.


HUGO CORREIA SOTERO